



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.017927/2002-09
Recurso nº 343.197 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.686 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Paul Wurth do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras para sua utilização, previstas pela legislação vigente.

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO CONTESTADO JUDICIALMENTE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos, parcialmente, os conselheiros Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 457-463):

O contribuinte acima identificado apresentou diversas Declarações de Compensação (DCOMP's), utilizando-se de "pagamentos indevidos ou a maior", mediante a indicação de diversos DARF's destinados ao pagamento de IRPJ e CSLL apurados no ano calendário de 1998. A somatória dos créditos utilizados e dos débitos compensados importa em R\$ 445.736,85.

[...]

APRECIACÃO DA DRF/BELO HORIZONTE-MG

3. Em análise aos documentos protocolizados pelo contribuinte, a DRF/Belo Horizonte-MG emitiu aos 18/12/2007 o Despacho Decisório anexado às fls. 203 a 210, de onde se transcreve:

"Após análise mais apurada do processo e dos documentos que dele constam, constatamos que na realidade o contribuinte fez num só pedido/processo a compensação de vários débitos com créditos oriundos de SALDO NEGATIVO DE IRPJ AC 1998 E SALDO NEGATIVO DE CSLL AC 1998. Assim, apresentaremos nosso trabalho discriminando os saldos negativos apurados de IRPJ e CSLL — ano calendário de 1998".

3.1 A DRF considerou os créditos utilizados nas DCOMP's como decorrentes do "Saldo Negativo de IRPJ" e "Saldo Negativo de CSLL" apurado em 1998, uma vez que os DARF's discriminados elo contribuinte são destinados ao pagamento das estimativas mensais apuradas naquele período.

Neste contexto, diante dos diversos documentos protocolizados pelo contribuinte, operacionalmente, a DRF considerou:

Neste processo — 10680.017927/2002-09: análise das DCOMP's mediante a utilização de "saldo negativo de IRPJ" apurado no ano calendário de 1998.

Processo 10680.001293/2003-45: análise das DCOMP's mediante a utilização de "saldo negativo de CSLL" apurada no ano calendário de 1998.

3.2 Quanto à análise do crédito referente ao "Saldo Negativo de IRPJ" AC 1998, assim se pronunciou:

"Na composição deste saldo negativo, o contribuinte utilizou nas estimativas e no ajuste: pagamentos via DARF's; imposto de renda retido na fonte; saldo negativo de períodos anteriores e exigibilidade suspensa (.)"

Verificando os componentes deste saldo negativo, apurou:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/02/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 0

7/02/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por JORGE CELSO FRE

IRE DA SILVA

Impresso em 23/05/2012 por MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

3.2.1 As estimativas referentes aos meses de junho, julho, setembro, outubro e novembro foram quitadas mediante DARF. Os pagamentos foram confirmados e a importância correspondente foi validada como dedutível da apuração do IR ao final do período.

3.2.2 O contribuinte utilizou-se do IRF no valor de R\$ 257.447,83. As informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF confirmaram esta retenção. A importância correspondente foi validada como dedutível da apuração do IR ao final do período.

3.2.3 Compensação com saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1997, na extinção de parte das estimativas mensais apuradas nos meses de março, abril, maio e junho de 1998. Confirmou-se o saldo negativo de IRPJ AC 1997 no valor de R\$ 69.780,57. O direito de crédito reconhecido foi insuficiente para validar a compensação indicada em sua totalidade. Assim sendo, procedeu-se à glosa da importância de R\$ 96.321,46.

3.2.4 Parte das estimativas mensais apuradas nos meses de setembro, novembro e dezembro/98 foi compensada com pretensos créditos com "exigibilidade suspensa". Esta compensação não foi validada pela DRF mediante a seguinte alegação:

"O não reconhecimento destes valores na composição do saldo negativo se dá por não se tratar de crédito líquido e certo, passível de compensação, como exigido em legislação".

Nestes termos, procedeu-se à glosa da importância de R\$ 192.343,50, correspondente à compensação mencionada neste tópico.

3.2.5 A DRF constatou a ocorrência de alguns pagamentos indevidos/a maior efetuados durante o ano calendário, a título de "estimativa mensal". O valor pago a maior, conforme planilha à fl. 206 importou em R\$ 264.167,26. Parte deste valor — R\$ 23.728,32 — foi utilizada na compensação indicada pelo contribuinte na planilha à fl. 04. Nestes termos, a DRF validou a importância de R\$ 240.438,94 como componente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1998.

3.3 Verificadas as antecipações mensais ocorridas durante o ano calendário, a DRF então passou a verificar a apuração do Saldo Negativo de IRPJ/AC 1998. Mencionou que "o contribuinte apresentou Ficha 13 da DIPJ — Ajuste — com preenchimento incorreto". Com esta informação, reproduziu a apuração do IRPJ AC 1998 da forma como achou correta, conforme planilhas às fls. 207/208. Deste recálculo, apurou o crédito referente ao "saldo negativo de IRPJ" AC 1998 no valor de R\$ 12.225,15.

3.4 Apurado o saldo negativo de IRPJ-AC 1998 no valor de R\$ 12.225,15, a DRF constatou ainda a utilização deste crédito em compensações espontâneas, informadas em DCTF, na extinção

do IRPJ apurado no mês de junho/1999. Apurou ainda que o crédito apurado sequer foi suficiente para a validação desta compensação. Por fim: "Assim, não há Saldo Negativo de IRPJ disponível para efetuar as demais compensações pleiteadas".

4. Na sequência, a DRF tece diversas considerações acerca do "Saldo Negativo de CSLL" AC 1998, reconhecendo como válida a importância de R\$ 94.045,81.

4.1 Constatou ainda a utilização do crédito validado em compensações espontâneas informadas em DCTF. Deduzidas as compensações efetuadas, reconhece: "Ante ao exposto, reconhecemos o Saldo Negativo de CSLL – ano calendário 1998 - disponível para efetuar as demais compensações pleiteadas, no valor de R\$ 73.520,59".

4.2 Concluindo, a DRF reconhece ao contribuinte o direito à utilização do crédito no valor de R\$ 73.520,59, a título de "Saldo Negativo de CSLL" AC 1998 e a inexistência do "Saldo Negativo de IRPJ" para o mesmo período, homologando parcialmente as compensações declaradas pelo contribuinte.

5. Considerando que este processo trata somente das DCOMP's mediante a utilização de Saldo Negativo de IRPJ — AC 1998, todas as compensações cadastradas neste processo foram "NÃO HOMOLOGADAS", conforme documento à fl. 224.

6. O contribuinte foi cientificado da Decisão prolatada pela DRF em 22/12/2007, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 227. Em resposta, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade aos 22/01/2008, anexada às fls. 228 a 253 [...]

[...]

DOS PEDIDOS

6.9 Tendo em vista os argumentos acima, enfim pleiteia:

a) O recebimento da manifestação de inconformidade com efeito suspensivo.

b) A Nulidade do Despacho Decisório e das Cartas de Cobrança, as quais atribui o título de "Notificações de Lançamento".

c) Quanto ao "saldo negativo de períodos anteriores", propugna pela validação da importância de R\$ 86.690,15 e pela suspensão da glosa no valor de R\$ 96.321,46.

d) Quanto aos tributos com exigibilidade suspensa, propugna pela validação da importância de R\$ 192.343,50, a homologação das compensações decorrentes deste crédito e a emissão de DARF para recolhimento de multa e juros de mora.

e) O reconhecimento do pagamento indevido no valor de R\$ 81.823,14 e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 23.728,32.

f) A validação do saldo negativo de CSLL pelo valor de R\$ 94.803,45.

g) O cancelamento das cartas de cobrança no valor total de R\$ 870.336,39.

7. Para dar suporte às suas alegações, anexa os documentos constantes às fls. 252 a 363.

A 3ª Turma da DRJ Belo Horizonte, por unanimidade, deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte, considerando **homologada tacitamente** a compensação de débito declarada na DCOMP apresentada em 18/12/2002 (fl. 01, período de apuração 14/12/2002, vencimento 18/12/2002, valor declarado R\$ 6.727,20). Foi mantida a **não homologação** de todas as demais compensações pleiteadas, pela inexistência do crédito utilizado.

O Acórdão 02-18.053, foi assim ementado (fls. 455):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO CONTESTADO JUDICIALMENTE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Será considerada tacitamente homologada, a compensação dos débitos constantes de DCOMP não apreciada pela RFB no prazo de cinco anos, contados da data da protocolização do documento, independentemente da procedência e do montante do crédito utilizado.

Solicitação Deferida em Parte

Cientificada do Acórdão em 20/06/2008 (fls. 488), a contribuinte, em 21/07/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 506-519, com base nos seguintes argumentos:

a) Decadência do direito da Fazenda a refazer a apuração do IRPJ dos anos-calendários 1996, 1997 e 1998 (v. fls. 508-511);

b) Comprovação dos créditos apurados: saldo negativo de IRPJ dos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998 (v. fls. 512-516, com análises individualizadas por ano-calendário);

c) Ocorrência de efetivo recolhimento do valor glosado, no valor de R\$ 23.728,32, referente a pagamentos indevidos ou a maior, informados pela Recorrente na linha

21/Ficha 13 da DIPJ/99 (fls. 317/318) retificadora do ano-calendário 1998, recepcionada em 28.11.2002. Tais valores foram utilizados para compensar parte das estimativas de setembro/98 e dezembro/98, no valor de R\$ 15.803,81 e R\$ 7.924,51, respectivamente (v. fls. 516-517).;

d) Impossibilidade da exigência do imposto de renda na fonte incidente sobre trabalho assalariado da fonte pagadora, após o encerramento do ano calendário. Nos autos, por se tratar de imposto de renda retido na fonte referente aos anos-calendários de 2002 (dez/2002) e 2003 (01/2003), é ilegítima a Constituição do presente crédito tributário contra a fonte pagadora. (v. fls. 517-518).

Nestes termos, a Recorrente requereu a procedência do presente recurso a fim de que sejam homologadas as compensações efetuadas, reconhecendo-se o direito creditório ora demonstrado, devidamente atualizado, bem como a insubsistência da carta de cobrança profligada e a extinção do crédito tributário consubstanciado na carta cobrança de fls. 218 a 223.

Requereu ainda, relativamente ao pagamento indevido no valor de R\$ 192.343,50, que sejam acatados os procedimentos adotados pela Recorrente tendo em vista a desistência formulada em 22.11.02. Se assim não, entender este Colegiado, requer seja acatada a compensação a partir da conversão em renda dos valores depositados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Decadência do direito da Fazenda de refazer a apuração do IRPJ dos anos-calendários 1996, 1997 e 1998

Em relação a este tema, assim se pronunciou a Recorrente, fls. 509-511:

Vê-se no caso em apreço que o Fisco pretende alterar o saldo negativo de períodos anteriores, especificamente dos anos-calendários 1996, 1997 e 1998, o que lhe é defeso por se tratar de períodos alcançados pela decadência.

[...]

Ora, manteve-se silente o Fisco durante o interregno no qual poderia refazer a apuração dos saldos negativos de 1996, 1997 e 1998, levando, por conseguinte, à preclusão do ato administrativo que consubstancia a não-homologação dos recolhimentos integrantes dos saldos negativos referidos.

[...]

Assim é que, impossibilitado de autuar a Recorrente relativamente àqueles anos, igualmente torna-se impossível a contestação dos pagamentos de IRPJ relativos ao mesmo período.

[...]

Assim é que, pelos motivos aduzidos, não deve prosperar a rejeição do saldo negativo de IRPJ a que faz jus a Recorrente em relação aos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998. Conseqüentemente, carece de amparo legal a exigência dos débitos regularmente compensados com os citados créditos.

Não assiste razão à Recorrente.

Ab initio, esclareça-se que o Fisco validou integralmente o saldo negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte na DIPJ/1998 (AC 1997). Não obstante este fato, procedeu-se à glosa da importância de R\$ 96.321,45, pela simples razão de que a importância utilizada na compensação informada na DIPJ/1999 (AC 1998) não foi suficiente para a totalidade das homologações pleiteadas.

Sobre o tema, manifestou-se com bastante clareza o Acórdão recorrido, fls. 474-475:

49. A DRF assim se manifestou acerca das compensações efetuadas mediante a utilização do "saldo negativo de períodos anteriores":

Saldo Negativo de ano calendário de 1997

O Saldo Negativo em DIPJ é de R\$ 69.780,57 (...) confirmamos o valor do Saldo Negativo de IRPJ — ano calendário de 1997, apurado em DIPJ, no valor de R\$ 69.780,57.

Às fls. 159/161 anexamos planilhas no nosso sistema operacional, com os valores das compensações das estimativas de IRPJ — ano calendário 1998, quitadas com o saldo negativo de IRPJ — ano calendário de 1997.

Tendo em vista o valor do crédito reconhecido ser insuficiente para quitar os débitos compensados, procedemos à glosa de R\$ 96.321,46 (...)

Ou seja, a DRF considerou como válido o saldo negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte na DIPJ, contudo, apurou que tal crédito é insuficiente para a homologação de todas as compensações informadas pelo contribuinte na DIPJ.

[...]

51. [...]

Tal como já mencionado anteriormente, a DRF considerou como válido todo o saldo negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte em sua DIPJ/1998-AC 1997. Apesar desta validação, informou claramente no Despacho Decisório que a importância encontrada pelo próprio contribuinte e utilizada na compensação informada na DIPJ/1999-AC 1998 é insuficiente para homologação da totalidade destas compensações, remetendo a cálculos anexados ao processo.

[...]

Note-se que, diferente do alegado pelo impugnante, o fisco demonstrou com clareza a origem da glosa efetuada, ou seja, tão somente foram considerados válidos os valores correspondentes às estimativas mensais efetivamente compensadas, considerando o crédito identificado pelo próprio contribuinte.

Revela-se, portanto, sem sentido a alegação da Recorrente acerca da suposta impossibilidade do Fisco de verificar a efetiva existência do saldo negativo de IRPJ referente a anos calendários anteriores. Afinal, não foi este o motivo da glosa efetuada pelo Fisco.

Além disso, cumpre registrar que, não obstante a vasta jurisprudência mencionada pelo Recorrente, vem se firmando no âmbito deste colegiado o entendimento de que para fins de averiguação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, é permitido à Fazenda Pública questionar ou retificar de ofício dados informados em declarações entregues a mais de cinco anos, face às considerações que seguem.

A decadência de que trata o art 150 § 4º do CTN é uma dentre as modalidades de extinção do crédito tributário. Uma vez transcorrido o prazo máximo previsto em Lei, o fisco perde o direito de formalizar o lançamento relativo a eventuais diferenças.

Esclareça-se, porém, que se da decadência de que trata o dispositivo acima mencionado decorre a perda do direito de efetivar o lançamento tributário, dela não decorre, por falta de previsão legal, o efeito de legitimação de alegados créditos, tão somente porque informados em declarações entregues a mais de 5 anos. Rechaço este último efeito por considerar os aspectos que abaixo enumero.

O primeiro aspecto é o de que créditos meramente escriturais, não representativos de pagamentos indevidos ou a maior, não atendem aos requisitos de liquidez e certeza, exigidos pelo art 170 do CTN.

O segundo aspecto é o de que, cabendo o ônus da prova a quem alega, na compensação incumbe à interessada a demonstração da efetividade do crédito pleiteado. Não há que se aplicar a esta tarefa, do sujeito passivo, o prazo de que trata o art 150 do CTN, destinado unicamente ao fisco para realizar tarefa diversa: constituir o crédito tributário.

O terceiro, último e decisivo aspecto é o de que a tese de que o poder de investigação retroativa do crédito, pelo fisco, sofreria limite cronológico, resultaria, por muitas vezes, na legitimação de direitos inexistentes, hipótese esta que ofenderia ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, ao princípio da razoabilidade, ao princípio que rejeita o enriquecimento ilícito e, até mesmo, ao senso comum de justiça.

Diante de tal quadro, na busca de hermenêutica que melhor compatibilize as normas tributárias vigentes, a conclusão é a de que não se pode admitir como mais perfeita tese da qual resulte ofensa a princípios que, tais como os acima assinalados, verdadeiramente integram a base do ordenamento jurídico instituído.

Retornando ao caso concreto, julgo inválidos os argumentos da interessada, posto que no presente caso o Fisco não promoveu qualquer mudança no valor do saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores.

Além disso, deve-se levar em conta que da eventual decadência do direito de efetivar o lançamento tributário, não decorre, por falta de previsão legal, o efeito de legitimação de alegados créditos referentes a exercícios anteriores.

Comprovação dos créditos apurados: saldo negativo de IRPJ dos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998

Em relação a este tema, a Recorrente procurou demonstrar os valores dos saldos negativos dos anos-calendários de 1996 a 1998, com o intuito de comprovar que as compensações realizadas foram regulares.

Com relação ao ano-calendário de 1997, o demonstrativo apresentado pela Recorrente (fls. 512) indicou o valor de R\$ 73.390,90 de saldo negativo de imposto de renda. Este valor é totalmente diferente do valor consignado em sua DIPJ.

Sobre o tema, pronunciou-se com bastante clareza o acórdão recorrido (fls.

- A DRF convalidou o "saldo negativo de IRPJ" no valor de R\$ 69.780,57, constante da última DIPJ-retificadora apresentada. Esta importância corresponde a um valor semelhante àquele encontrado em todas as DIPJ's destinadas ao período.

Diante do exposto, não é razoável considerar o novo valor mencionado pela interessada, por ocasião da apresentação da sua peça recursal.

Com relação ao ano-calendário de 1996, o demonstrativo apresentado pela Recorrente (fls. 513) indicou o valor de R\$ 70.755,92 de saldo negativo de imposto de renda.

Com relação a este valor, assim se pronunciou a Recorrente, fls. 513:

Considerando o saldo negativo de 1997 no valor de R\$ 73.390,07, certo é que, em nenhum momento, a autoridade fiscal buscou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 que, somado ao de 1997 e atualizado segundo a variação da SELIC, perfaz o montante que a Recorrente pleiteou, a título de compensação, no ano-calendário de 1998.

[...]

*Assim, os créditos utilizados pela Recorrente para extinguir débitos do imposto de renda por estimativa durante o ano-calendário de 1998 estão representados pelos saldos negativos de IRPJ de 1996 (R\$ 70.755,92) e de 1997 (R\$ 73.390,07) que, atualizados, perfaz **R\$ 172.234,01** (fls. 318). Ressalte-se, por derradeiro, que ao crédito da Recorrente foi aplicado índice de atualização pela taxa SELIC até o mês anterior ao vencimento dos débitos, acrescida de 1% no mês do vencimento (art. 39, § 4º da Lei nº. 9.250/95)¹, direito incontestado e reconhecido em nossa jurisprudência pátria.*

Sobre o tema, adoto e transcrevo parcialmente as razões de decidir constantes do Acórdão recorrido, fls. 477-480:

53.4 Em resumo, o contribuinte pleiteia a utilização de saldo negativo apurado em períodos anteriores a 1997, como se correspondente àquele ano calendário na validação das compensações efetuadas no decorrer do ano calendário de 1998.

[...]

53.7 Diante dos esclarecimentos acima, percebe-se que inexistente previsão para a "transferência" de crédito decorrente de "saldo negativo de IRPJ" de um período para outro. As instruções disponibilizadas pela SRF no "Manual de Instruções da DIPJ" são expressas acerca deste impedimento. Dessa forma, não há como computar como "Saldo Negativo de IRPJ — AC 1997" a importância de R\$ 70.755,92, mencionada pelo impugnante como "Saldo Negativo de IRPJ AC 1996" e conseqüentemente a atualização pela SELIC aplicada sobre este mesmo valor.

54. Enfim, acerca das estimativas informadas pelo contribuinte como extintas pela compensação do "saldo negativo apurado em 1997", somente podem ser validadas aquelas já computadas pelo fisco, conforme demonstrativo do item 51.1.

Por fim, em relação ao ano-calendário de 1998, o demonstrativo apresentado pela Recorrente (fls. 514) indicou o valor de R\$ 300.168,15 de saldo negativo de imposto de renda.

O Acórdão recorrido, por sua vez, apurou neste mesmo ano-calendário um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 12.225,05, conforme demonstrativo de fls. 485.

A diferença entre a apuração da Recorrente e a apuração do acórdão recorrido decorre de 2 fatores: a) não reconhecimento de todas as compensações realizadas mediante a utilização de "saldos negativos de períodos anteriores"; b) não reconhecimento como válido o somatório do valor suspenso na apuração do "saldo negativo de IRPJ".

Sobre o tema, foi suficientemente clara a exposição contida no acórdão recorrido, fls. 473 (grifado):

Constata-se que ao analisar o procedimento executado pelo contribuinte, a DRF:

- Validou todo o IRF deduzido na apuração do "saldo do imposto a pagar" mensal.

- Não reconheceu como válidas todas as compensações mediante a utilização de "saldos negativos de períodos anteriores".

- Validou todas as compensações efetuadas mediante a utilização de "pagamento indevido/a maior".

- Validou todos os pagamentos identificados pelo contribuinte no "cálculo do imposto de renda por estimativa".

- Não contestou a suspensão da exigibilidade informada pelo contribuinte, mas também não computou como válido o somatório do valor suspenso na apuração do "saldo negativo de IRPJ".

A questão relativa à utilização de saldos negativos de períodos anteriores já foi devidamente apreciada no tópico anterior do presente voto, ocasião em que conclui pela integral correção do procedimento adotado pelo Fisco.

No tocante ao cômputo do valor suspenso na apuração do saldo negativo de IRPJ, adoto e transcrevo parcialmente as razões de decidir constantes do acórdão recorrido, fls. 483-484:

59. Ao apurar o "saldo negativo de IRPJ AC 1998" a DRF desconsiderou a importância de R\$ 192.343,50, considerando a inexistência de "liquidez e certeza" do crédito mencionado. O contribuinte se insurge quanto à glosa efetuada, nos seguintes termos:

A autoridade fiscal glosou o montante de R\$ 192.343,50(.) referente a crédito fiscal constituído com depósitos judiciais de IRPJ efetuados pela recorrente(...)

Os depósitos judiciais de IRPJ referem-se ao Processo nº 1997. 38.00. 057383-6(...)

O referido processo judicial transitou em julgado em 28 de julho de 2003(...)

Em síntese, o contribuinte informa que desistiu de discutir o mérito da ação judicial e defende que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 28/07/2003 buscando amparo em manifestações do Poder Judiciário.

60. Considerando o "transito em julgado" em 28/07/2003, argumenta:

"a recorrente reconhece que as compensações realizadas (...) ocorreram antes da desistência e trânsito em julgado da ação judicial, que se deu com o protocolo da recorrente do pedido de conversão em renda da União Federal dos valores depositados judicialmente em 28 de julho de 2003".

"contudo, é fato que após o trânsito em julgado e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União, em 28 de julho de 2003, os depósitos passaram a ser considerados como pagamento efetivo e, conseqüentemente, "créditos líquido e certo, passível de compensação".

61. As DCOMP's em análise neste processo foram protocolizadas no período de dezembro/2002 a março/2003. Considerando as informações prestadas pelo próprio contribuinte, nesta data, os depósitos judiciais correspondentes ao IRPJ-estimativa mensal apurada em 1998 ainda estavam em litígio[perante o] Poder Judiciário. Acerca deste assunto, o CTN (Código Tributário Nacional) não deixa dúvida.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

Note-se então que, ainda que comprovado o trânsito em julgado da ação judicial mencionada pelo contribuinte em julho de 2003, e não foi, qualquer compensação aventada antes desta data está expressamente vedada pela legislação vigente. Assim sendo, não há como considerar como componente do saldo negativo de IRPJ apurado em 1998 a importância de R\$ 192.343,50, contestada judicialmente na data da apresentação das DCOMP's.

Diante do exposto, concluo que, também em relação a este tema, o acórdão recorrido não merece quaisquer reparos.

Ocorrência de efetivo recolhimento do valor glosado, no valor de R\$ 23.728,32

Em relação a este tema, repetindo o que já fizera na fase impugnatória, a Recorrente alegou o seguinte, fls. 516-517:

2.3. Da glosa do valor informado como pagamento indevido ou a maior de R\$ 23.728,32. Recolhimento do valor glosado e o restabelecimento do montante consignado na DIPJ da Recorrente.

A autoridade fiscal glosou a importância de R\$ 23.728,32 referente a pagamentos indevidos ou a maior, informados pela Recorrente na linha 21/Ficha 13 da DIPJ/99 (fls. 317/318) retificadora do ano-calendário 1998, recepcionada em 28.11.2002. Tais valores foram utilizados para compensar parte das estimativas de setembro/98 e dezembro/98, no valor de R\$ 15.803,81 e R\$ 7.924,51, respectivamente.

A autoridade julgador a manteve a glosa. Contudo, não há como prevalecer a decisão recorrida. [...]

A Recorrente, na realidade, interpretou incorretamente a decisão da DRF de origem, bem como o inteiro teor do Acórdão recorrido. Analisando-se com a devida atenção as retrocitadas decisões, torna-se bastante fácil constatar que a referida glosa não ocorreu.

Com o intuito de bem esclarecer esta questão, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido, fls. 482 (grifado no original):

A importância de R\$ 23.728,32 corresponde à soma dos valores compensados nos meses de setembro/98 e dezembro/98, identificados no demonstrativo do item 55.4, cuja compensação foi validada pelo fisco tendo em vista a existência de pagamentos destinados ao IRPJ-estimativa durante o ano calendário, suficientes para amparar a compensação declarada em DIPJ.

Acrescente-se ainda que, os valores compensados acima mencionados integram a apuração do "Saldo Negativo de IRPJ AC 1998" no item "imposto de renda mensal pago por estimativa" (fl. 208). Confira-se:

	DIPJ	Validado DRF
<i>Imposto de Renda Retido na Fonte</i>	R\$ 221.446,85	R\$ 221.446,85
<i>Saldo Negativo de Períodos Anteriores</i>	R\$ 172.234,00	R\$ 75.912,54
Compensação c/ pgto indevido / a maior	R\$ 23.728,32	R\$ 23.728,32
<i>Pagamento</i>	R\$ 114.128,18	R\$ 114.128,18
<i>Exigibilidade suspensa</i>	R\$ 192.343,50	R\$ 114.128,18
Soma	R\$ 723.880,85	* R\$ 435.215,89

** valor constante do demonstrativo da DRF à fl. 208*

Como facilmente se percebe, a diferença entre a apuração da Recorrente e a apuração do acórdão recorrido decorre de apenas 2 fatores: a) não reconhecimento de todas as compensações realizadas mediante a utilização de "saldos negativos de períodos anteriores"; b) não reconhecimento como válido o somatório do valor suspenso na apuração do "saldo negativo de IRPJ". Tal fato já foi devidamente mencionado no item anterior do presente voto.

Inexistiu, portanto, a glosa alegada pela Recorrente, referente ao valor informado como pagamento indevido ou a maior, no montante de R\$ 23.728,32.

Assim sendo, também em relação a este tema, o acórdão recorrido não merece quaisquer reparos.

Impossibilidade da exigência do imposto de renda na fonte incidente sobre trabalho assalariado da fonte pagadora, após o encerramento do ano calendário.

Segundo a Recorrente, por se tratar de imposto de renda retido na fonte referente aos anos-calendários de 2002 (dez/2002) e 2003 (01/2003), é ilegítima a constituição (sic) do presente crédito tributário contra a fonte pagadora. (v. fls. 517-518).

Alegação desprovida de sentido.

O presente processo trata exclusivamente da análise dos pedidos de compensação apresentados pela Recorrente, muitos dos quais não foram homologados pelo Fisco, em face da insuficiência dos créditos utilizados nas DCOMP's.

A interessada, na fase recursal, pretende discutir a exigibilidade dos débitos que ela própria confessou, ao apresentar as aludidas DCOMP's. Importante destacar que tal alegação sequer foi aventada nas fases anteriores do presente processo.

Consequentemente, a pretensão da Recorrente merece ser negada, por duas ordens de fatores. Em primeiro lugar, porque se trata de matéria preclusa, posto que não foi aventada nas instâncias anteriores. Em segundo lugar, porque este não é o fórum adequado para questionar a exigibilidade dos débitos espontaneamente confessados pela contribuinte. No âmbito do presente processo, compete a este colegiado se pronunciar apenas sobre a legitimidade das compensações pretendidas pela contribuinte.

Questionamentos acerca da eventual inexigibilidade de alguns dos débitos confessados devem ser apresentados perante a unidade de origem, desde que observados os prazos e demais requisitos estabelecidos pela legislação de regência dos tributos e contribuições a que correspondem os aludidos débitos.

Por fim, por falta de comprovação dos fatos alegados e por ausência de amparo legal, merece ser indeferido o pleito da Recorrente relativo ao suposto pagamento indevido no valor de R\$ 192.343,50.

Assim sendo, também não merece prosperar este argumento de defesa apresentado pela Recorrente.

Conclusão

Processo nº 10680.017927/2002-09
Acórdão n.º **1401-00.686**

S1-C4T1
Fl. 589

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator